



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002938/2001-27
Recurso nº 163.570 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.037 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PEDIDO DE REMISSÃO.
Recorrente VALTER FAGUNDES DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. REMISSÃO.

Os rendimentos tributáveis não incluídos na declaração de ajuste anual sujeitam-se ao lançamento de ofício e sobre o imposto suplementar lançado incidem multa de ofício e juros de mora. Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades e autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivance Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 13, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1998, 1999, 2000,

formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$8.721,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 75):

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos informados em DIRF para o CPF do interessado pela Sociedade Cart. E Lit. São Francisco de Assis — SOCALIFRA nos valores de R\$ 13.795,06 (a/c 1997), R\$ 14.143,75 (a/c 1998), R\$6.469,21 (a/c 1999). Foi tributado também o valor de R\$7.405,15 recebido da Associação de Educ. Franciscana da PCC — AEFRA no ano-calendário de 1999. Os valores das contribuições à previdência oficial foram deduzidas da base de cálculo.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 39 a 45), acatada como tempestiva. Pede a suspensão do julgamento até o fim da ação judicial referente à atualização da tabela progressiva anual (Processo nº 2001.71.00.009386/2 – 8ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre). Insurge-se contra a multa de ofício e dos juros de mora, bem como refaz os cálculos por ano-calendário, assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 75):

- ano-calendário de 1997 — R\$ 2.229,21 — diz ter havido divergência entre o valor informado no comprovante e DIR, pede a dedução relativa a plano de saúde pleiteada na declaração de ajuste;

- ano-calendário de 1998 — R\$ 2.914,62 - pede a dedução relativa a plano de saúde pleiteada na declaração de ajuste;

- ano-calendário de 1999 — R\$ 2.623,77 - houve erro no valor considerado como contribuição a previdência oficial, a qual totaliza R\$ 1.511,53.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma DRJ-Porto Alegre/RS, conforme Acórdão de fls. 74 a 79, julgou parcialmente procedente o lançamento. Destacou, no tocante a ventilada ação judicial impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Administração Escolar do RG, cabe esclarecer que caso a decisão judicial implique em alterações de quaisquer dos elementos do processo será obrigatoriamente observada. Quanto ao mérito, assim se posicionou:

Pelo extrato da DIRF retificadora do ano de 1997, fl. 73, verifica-se que de fato o valor correto a tributar é de R\$13.206,29 com IRF de R\$ 93,11 tal como constou no comprovante de rendimentos pagos fornecido pelo Colégio N. S.a. do Bom Conselho. Com dedução na rubrica contribuição a previdência oficial deve ser computado o valor de R\$ 1.207,75, e como despesas médicas a quantia de R\$ 348,00 conforme comprovante à fl. 49.

Relativamente ao exercício de 1999, é de se computar como dedução as contribuições a previdência oficial no total de R\$ 1.505,77 por devidamente comprovado à fl. 50. Como despesas

médicas deve ser considerado o valor de R\$ 368,00 conforme documento à fl. 51.

No tocante ao exercício de 2000, deve ser computado como deduções as importâncias de R\$ 1.511,53 (contribuição a previdência oficial) e despesas médicas (R\$ 396,00) por devidamente comprovadas às fls. 52/54.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/12/2006 (fls. 93), o contribuinte apresentou, em 03/01/2007, o Recurso de fls. 82, instruído com os documentos médicos de fls. 83 a 91 e notícia de ação judicial contra congelamento tabela IR (fl.92). Argumenta, em síntese, que, à época, era funcionário público inativo e trabalhava como segurança em uma empresa para aumentar seus rendimentos. Sofria retenção na fonte em ambas funções. Só deixou de declarar no ajuste anual esses rendimentos porque havia uma ação judicial interposta por seu sindicato para corrigir as tabelas do IRPF. Ao ser cientificado do lançamento constatou que não tem condições de pagar o crédito tributário em questão. Entende que prestou os esclarecimentos que lhe eram possíveis, justificando que não houve sonegação ou má-fé. Informa que sofreu duas intervenções cirúrgicas nos últimos anos (2001 e 2005, coluna lombar e cardíaca, respectivamente), já completou 60 anos de idade e luta para prover esposa – hipertensa – e filha universitária. Por todo o exposto, solicita compreensão quanto à impossibilidade de pagar o que lhe é exigido.

Em 24/01/2007, o interessado solicitou cópia do processo em apreço (fls. 94 a 96).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 97, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O interessado, no Caso, não traz argumentos e elementos de prova especificamente atinentes à matéria lançada (omissão de rendimentos) e aos exercícios em discussão (1998 a 2000). Limita-se a demonstrar a expressividade do crédito tributário ante sua situação familiar no momento da protocolização do recurso voluntário.

Ocorre que, após o julgamento de primeira instância, a base de cálculo apurada para cada um dos exercícios lançados está em conformidade com os elementos de prova constantes dos autos. Além disso, a multa de ofício e os juros de mora foram aplicados de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, corretamente apontados no Auto de Infração.

O art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), determina que:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que o perdão da dívida só pode ser concedido se houver lei que autorize tal medida. E, havendo tal lei, ela é observada no momento da cobrança do crédito tributário, ou seja, no momento que sucede o julgamento administrativo.

Assim sendo e também considerando que o inciso VI, art. 97, CTN, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, por falta de previsão legal, as razões do contribuinte não afastam o acerto do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende